



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 11020.003554/2003-06
Recurso n° 155039 - Voluntário
Matéria IRPJ - EX: DE 2000
Acórdão n° 101-96.553
Sessão de 25 de janeiro de 2008
Recorrente MIOTTO CIA. LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE - RS.

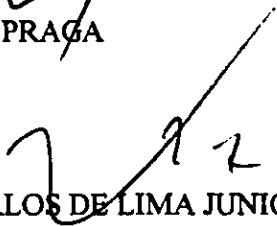
**IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - SALDO DEVEDOR DE
CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA IPC/BTNF**

Verificada a existência de saldo devedor de correção monetária,
ao invés de saldo creditor, não há o que se falar em lucro
inflacionário acumulado a tributar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MIOTTO CIA. LTDA.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de
contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Relator

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2008



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Trata-se de auto de infração e imposição de multa relativo a IRPJ no montante de R\$ 16.094,58 (dezesseis mil e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), englobando a exigência do tributo, multa proporcional e juros de mora calculados até 01/12/2003 (fls. 01/07).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, referido débito é originário de omissão no oferecimento à tributação de parcela de realização mínima do lucro inflacionário no ano base de 1999, exercício de 2000, nos termos do artigo 8º da Lei 9.065/95, artigos 6º e 7º da Lei 9.249/95 e artigos 249, inciso I, e 449 do RIR/99.

Intimada em 04/12/2003, a recorrente apresentou, em 29/12/2003, a impugnação de fls. 10/28, trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- Inicialmente, que tal forma de tributação visa a atingir empresas que se utilizam de capital de terceiros em volume superior ao próprio, o que não seria o caso da recorrente;

- Que o valor, cuja realização foi parcialmente exigida, é originário de uma diferença da correção monetária IPC/BTNF, no montante de Cr\$ 530.305.834,00, o qual, atualizado para 31/12/1995, resultaria em R\$ 736.154,81 (setecentos e trinta e seis mil e cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), e realizado no percentual mínimo exigido de 10% resultaria no valor de R\$ 73.615,48 (setenta e três mil e seiscentos e quinze reais e quarenta e oito centavos);

- Que referido montante foi devidamente declarado em sua DIRPJ do exercício de 1991 (fls. 34/39). E ainda, que tal valor foi erroneamente considerado pela autoridade administrativa como saldo credor da diferença da correção monetária (IPC/BTNF), quando na verdade se trata de um saldo devedor, que fora utilizado indevidamente.

Para corroborar com toda a argumentação, a recorrente apresentou memória de cálculo e afirmou que a correção monetária de 1991 diz respeito a saldo devedor e que o saldo inicial e final do ativo permanente são inferiores ao inicial e final do patrimônio líquido.

Quanto à aplicação da taxa SELIC, afirma que não pode ser aplicada como juros de mora, uma vez que não é passível de utilização em matéria tributável, haja vista a inexistência de legislação instituidora pertinente e a conseqüente afronta a princípios constitucionais.



Posteriormente, os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS, para apreciação da defesa, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento em parte, para reduzir o valor do IRPJ lançado para R\$ 5.174,06 (cinco mil e cento e setenta e quatro reais e seis centavos) acrescidos de multa de ofício e juros de mora (fls. 53/58), nos seguintes termos:

- Que a diferença de correção monetária (IPC/BTNF) apurada e declarada pelo recorrente é de natureza credora e não devedora, sendo completamente improcedente a alegação da defesa;

- Segundo o método das partidas dobradas, o total de débitos deve ser sempre igual ao total de créditos e, com isso, o valor do ativo tem que ser igual à soma do passivo mais patrimônio líquido. Dessa forma, em análise ao Balanço Patrimonial de 31/12/1991, apresentado pelo próprio recorrente, o saldo de correção monetária – diferença IPC/BTNF no Patrimônio Líquido, no valor de Cr\$ 530.305.834,00 é de natureza credora, pois caso contrário a igualdade ativo = passivo + PL restaria quebrada;

- A afirmação de que a correção monetária de 1991 era de natureza credora é irrelevante no que tange a determinação da natureza da correção monetária da diferença IPC/BTNF, visto que ela é referente ao período de 1990 e não 1991. No mesmo diapasão, a afirmação de que o saldo inicial e final do ativo permanente são inferiores ao do patrimônio líquido no ano de 1991, visto que também para a determinação da natureza da correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF, tal informação é irrelevante, pois essa é referente a outro período, qual seja 1990;

- O saldo é credor e existe lucro inflacionário a realizar e tributar.

Decide também, em análise ao auto de infração e as informações constantes da defesa do recorrente, que para fins de apuração do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, devem ser desconsiderados os valores relativos à realização mínima obrigatória, que eventualmente não foram lançadas a tempo, tendo sido alcançados pela decadência, nos termos do artigo 3º da Lei 8.200/1991, artigos 30 e 32 da Lei 8.541/1992, artigo 8º da Lei 9.065/1995 e artigo 7º da Lei 9.249/1995.

Com relação à cobrança dos juros de mora equivalentes a taxa SELIC, concluiu que são totalmente infundados os argumentos expendidos pela recorrente, tendo em vista que expressamente estabelecida em lei, e sua suposta inconstitucionalidade não pode ser apreciada na seara administrativa.

Em conformidade com o acórdão nº 10-9.387, proferido nos autos, foi retificado o auto de infração impugnado, passando o imposto devido à importância de R\$ 5.174,06 (fls. 59/63), que somando aos juros de mora e Selic fez a importância final de R\$ 12.586,41 (doze mil e quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos).

Foram efetuadas as retificações no sistema SAPLI da DRPJ (fls. 64/67).

Intimada, em 19/10/2006 (fls.70), da decisão que julgou procedente em parte o lançamento efetuado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário no dia 17/11/2006 (fls. 71/90), reiterando as razões expostas na impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Compulsando as informações trazidas aos autos, assiste razão o Recorrente ao alegar que não há saldo credor de lucro inflacionário a tributar.

Deveras, segundo o conceito de lucro inflacionário esse é o saldo credor da conta de correção monetária diminuído da diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas computadas no lucro líquido.

A alegação fazendária de que a diferença IPC/BTNF apurada e declarada pelo contribuinte é de natureza credora e não devedora, não merece guarida, não havendo qualquer possibilidade de se manter a exigência fiscal. Senão vejamos:

- Como se depreende das fls. 37/38, o ativo permanente do recorrente sempre foi inferior ao seu patrimônio líquido, gerando saldo devedor de correção monetária e não credor como afirma a fazenda. Em 1990 o ativo permanente da empresa recorrente era de Cr\$134.779.114,00 (cento e trinta e quatro milhões setecentos e setenta e nove mil e cento e quatorze cruzeiros), enquanto seu patrimônio líquido era de Cr\$177.767.710,00 (cento e setenta e sete milhões setecentos e sessenta e sete mil e setecentos e dez cruzeiros).

- E ainda, de qualquer maneira, analisando-se o detalhamento do balanço patrimonial registrado no diário e anexo ao processo às fls. 47/48, identifica-se que o valor da correção monetária IPC/BTNF do ativo totalizou o montante de Cr\$ 610.604.103,55 (seiscentos e dez milhões seiscentos e quatro mil e cento e três cruzeiros e cinquenta e cinco centavos), e do seu passivo o valor de Cr\$ 767.060.535,32 (setecentos e sessenta e sete milhões sessenta mil e quinhentos e trinta e cinco cruzeiros e trinta e dois centavos). Dessa forma, o saldo da diferença IPC/BTNF é devedor, equivalente a Cr\$ 156.456.431,77 (cento e cinquenta



 6

e seis milhões quatrocentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos e trinta e um cruzeiros e setenta e sete centavos), o que inclusive, foi demonstrado como valor redutor do patrimônio líquido da empresa recorrente nas fls. 48. E sendo uma conta redutora do patrimônio líquido, comprova-se a sua natureza devedora.

Assim, da soma das despesas financeiras com as variações de correção monetária passiva, com as receitas financeiras com as variações de correção monetária ativa, verifica-se constar saldo devedor de correção monetária (diferença IPC/BTNF).

Conclui-se, pelos dados acima expostos, que há saldo devedor da diferença IPC/BTNF, sendo tal valor considerado erroneamente pela autoridade administrativa como credor.

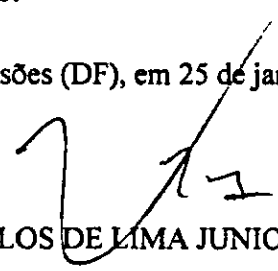
Portanto, diversamente da autuação fiscal não há lucro inflacionário a tributar no período em questão, não havendo saldo credor de correção monetária.

Mister consignar que o saldo apresentado na linha 56 do anexo A da DIPJ (fls. 37 v.) foi informado de maneira incorreta pelo contribuinte, pois contemplou não somente o saldo devedor da correção monetária IPC/BTNF de Cr\$ 156.456.431,77 (cento e cinquenta e seis milhões quatrocentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos e trinta e um cruzeiros e setenta e sete centavos), conforme solicitava a DIPJ, mas sim foi somado nesta linha o valor da reserva especial de capital no montante de Cr\$ 686.762.266,69 (seiscentos e oitenta e seis milhões setecentos e sessenta e dois mil e duzentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e nove centavos), o que totalizou Cr\$ 530.305.834 (quinhentos e trinta milhões trezentos e cinco mil e oitocentos e trinta e quatro cruzeiros) na DIPJ, e acabou por gerar essa lide.

Desta forma, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto para afastar o lançamento efetuado a título de saldo credor de lucro inflacionário a ser tributado na base de cálculo do IRPJ.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 25 de janeiro de 2.008.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR